



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

**PUBLICADA NO DOE DE 28-12-2018 SEÇÃO I PÁG 102/104**

### **RESOLUÇÃO SMA Nº 203, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

*Aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto nº 56.500, de 9 de dezembro de 2010, e dispõe sobre o seu regulamento.*

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, e que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Parque Estadual será efetuada por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual nº 56.500, de 9 de dezembro de 2010, que criou o Parque Estadual Restinga de Bertioga, em especial os artigos 4º e 5º; e

Considerando a importância do Parque Estadual Restinga de Bertioga - PERB para a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e do corredor biológico entre os ambientes marinho-costeiros, a restinga e a Serra do Mar, formando um contínuo biológico para garantir a perpetuidade dos seus processos ecológicos e fluxos gênicos, bem como a realização do ecoturismo, lazer e a educação ambiental para toda a sociedade,

#### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Plano de Manejo do Parque Estadual Restinga de Bertioga - PERB, unidade de conservação da natureza de proteção integral, com área de 9.312,32 hectares que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserido em um importante corredor ecológico entre os ambientes da planície litorânea e a Serra do Mar, com o objetivo da proteção da biodiversidade e recursos hídricos no Município de Bertioga.

#### **DOS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - UC**

**Artigo 2º** - São objetivos do Parque Estadual Restinga de Bertioga - PERB:

I - A proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e do corredor biológico entre os ambientes marinho - costeiros, a restinga e a Serra do Mar, formando um contínuo biológico para garantir a perpetuidade dos seus processos ecológicos e fluxos gênicos;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

II - A realização do ecoturismo, por meio de parcerias, a valorização do turismo de base comunitária, o lazer e a educação ambiental para toda a sociedade.

### DO ZONEAMENTO

**Artigo 3º** - O Zoneamento está delimitado cartograficamente na escala 1:50.000, cujos arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

**Artigo 4º** - O Zoneamento do Parque Estadual Restinga de Bertiooga - PERB é composto por cinco zonas internas (Anexo I) e pela zona de amortecimento (Anexo II).

**Parágrafo único** - A delimitação do zoneamento do Parque Estadual Restinga de Bertiooga - PERB atende critérios técnicos, tais como: diversidade de fisionomias, fragilidade dos ecossistemas, habitats críticos, distribuição e representatividade dos ambientes, conectividade, grau de conservação da vegetação, presença de atrativos, uso consolidado, facilidade de acesso, infraestrutura.

**Artigo 5º** - O zoneamento interno do Parque Estadual de Restinga de Bertiooga é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Preservação - ZP: onde os ecossistemas e os processos ecológicos que os mantêm exibem a máxima expressão de integridade referente à estrutura, função e composição, sendo os efeitos das ações antrópicas insignificantes. Abrange aproximadamente 787,52 hectares da unidade de conservação (8,38% da área total) e corresponde a trechos bem preservados de vegetação de restinga considerados como críticos como a floresta alta de restinga úmida, a floresta paludosa e a floresta aluvial. Inclui ainda trechos com baixa representatividade como a Floresta Baixa de Restinga, Manguezal e Floresta de Transição Restinga-Encosta, formando um corredor com a zona intangível do Parque Estadual da Serra do Mar.

II - Zona de Conservação - ZC: onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos. Abrange aproximadamente 7.052,52 hectares da unidade de conservação (75,00% da área total) e corresponde a grande parte do território da unidade de conservação, protegendo extensos trechos de Restinga bem conservada, formando grandes corredores entre os ambientes marinhos e costeiros.

III - Zona de Recuperação - ZR: onde ocorrem ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 849,76 hectares da unidade de conservação (9,05% da área total) e corresponde às áreas degradadas com um histórico de corte raso da vegetação, extração de areia, fazendas de bananicultura e com a presença de espécies exóticas.

IV - Zona de Uso Extensivo - ZUE: aquela constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública. Abrange aproximadamente 612,60 hectares da unidade de conservação (6,51% da área total) e corresponde às áreas com atrativos, e potencial para o uso público como a trilha da Usina Itatinga, o rio Itapanhaú, o manguezal do rio Itaguaré, o manguezal do rio Guaratuba, a trilha da Garganta do Gigante, a trilha do Guaratuba, a praia da Boracéia e área próxima ao morro da Fornalha.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

V - Zona de Uso Intensivo - ZUI: onde os ambientes naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana e que concentra a infraestrutura de gestão e de suporte às atividades ligadas à visitação pública. Abrange aproximadamente 100,23 hectares da unidade de conservação (1,06% da área total) e corresponde às áreas próximas aos atrativos e com potencial de uso público abrangendo o rio Itatinga, a praia de Itaguapé, o rio Guaratuba, o início da trilha do Guaratuba, a ponta da praia de Boracéia e trecho próximo à rodovia Mogi-Bertioga.

### DAS NORMATIVAS DAS ZONAS INTERNAS

**Artigo 6º** - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas e diretrizes gerais:

I - As atividades desenvolvidas no Parque Estadual Restinga de Bertioga, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - Atividades incompatíveis com os objetivos da unidade de conservação não serão admitidas em qualquer zona, salvo o disposto nas Áreas de Ocupação Humana;

III - Não serão permitidos a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas, com exceção das espécies sem potencial de invasão que sejam necessárias para a subsistência de funcionários do órgão gestor e realizados em residências funcionais;

IV - Será proibida a coleta, retirada ou alteração, sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativos ou mineral, à exceção da limpeza e manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feitas de forma compatível com a conservação dos atributos da unidade de conservação;

V - A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pelo órgão gestor mediante projeto específico, desde que atendido o disposto na Resolução SMA nº 68, de 19 de setembro de 2008;

VI - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e o alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras.

VII - Será proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;

VIII - Os resíduos gerados na unidade de conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

IX - Não é permitido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água, sem tratamento adequado, priorizando técnicas sustentáveis;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

X - O uso das estruturas das unidades de conservação como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação do órgão gestor e do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

XI - A implantação, gestão e operação de estradas públicas no interior da Unidade de Conservação deverão atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008;

XII - Os acessos às propriedades privadas serão permitidos em todas as zonas até a efetiva regularização fundiária;

XIII - Poderão ser implantados empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, nos casos de inexistência comprovada de alternativa locacional, preferencialmente nas secções de mesma natureza que transpassem a unidade de conservação, mediante comprovação da viabilidade socioambiental, de acordo com a legislação vigente e sem prejuízo do processo de licenciamento;

XIV - Os empreendimentos de utilidade pública no interior da unidade de conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno deverão obedecer ao disposto no Anexo III;

a) A concessionária e o órgão gestor deverão firmar um Termo de Compromisso detalhando as regras indicadas no Anexo III;

b) Este Termo de Compromisso será requisito para obtenção das licenças de instalação e de renovação da licença de operação.

XV - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;

XVI - A pesquisa científica na unidade de conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do órgão gestor, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim:

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis *in situ*;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador.

XVII - Programas de revigoramento e reintrodução de fauna nativa poderão ser desenvolvidos, desde que recomendados por pesquisa prévia e autorizados pelo órgão competente;

XVIII - Deverá ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura visando à visitação pública, nas zonas e áreas que admitam essa atividade;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

XIX - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XX - Quaisquer eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização do órgão gestor e em conformidade com os termos estabelecidos neste Plano de Manejo;

XXI - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV;

XXII - Apenas as Áreas de Uso Público estabelecidas sobre as Zonas de Uso Extensivo e Intensivo poderão ser objeto de delegação de serviços na modalidade de concessão, por meio de parcerias e valorizando o turismo de base comunitária;

a) Nestas zonas, poderão ser estabelecidas novas Áreas de Uso Público para fins de delegação de serviços, modalidade concessão, desde que não comprometam os atributos ambientais da unidade de conservação.

**Artigo 7º** - Aplicam-se à Zona de Preservação - ZP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Proteção, fiscalização e monitoramento;

b) Pesquisa científica, desde que justificada a impossibilidade de realização em outra zona.

II - Não será permitida a visitação pública;

III - Não será permitida a instalação de infraestrutura;

IV - Em casos excepcionais, será permitida a coleta de exemplares da flora e da fauna vinculada aos planos de reprodução de espécies ameaçadas de extinção, mediante projeto específico e comprovação da não ocorrência da espécie-alvo nas demais zonas;

V - Não serão permitidos deslocamentos em veículos ou embarcações motorizadas, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização e de manutenção dos acessos;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização;

VII - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ser permanentes, visando diminuir possíveis vetores de pressão e outras formas de degradação.

**Artigo 8º** - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais do Parque Estadual Restinga de Bertoga;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, poitas, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - Não serão permitidos deslocamentos em veículos ou embarcações motorizadas, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, pesquisa científica e manutenção dos acessos;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização.

**Artigo 9º** - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Recuperação do patrimônio natural e histórico cultural;
- b) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, poitas, áreas de desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - O projeto de restauração ecológica deverá ser aprovado pelo órgão gestor, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

- a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, somente será permitido o isolamento dos fatores de degradação, sendo adotadas apenas técnicas de condução de regeneração natural;
- b) Em situações excepcionais, será permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria unidade de conservação ou o mais próximo possível dela, a fim de evitar contaminação genética;
- c) Será incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas e invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e da fauna, sendo permitida, inclusive, a sua exploração comercial para garantir a viabilidade da supressão;
- d) Poderá ser realizado o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área a fim de auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;
- e) Será permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas hiperabundantes, adensamento e/ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;
- f) Será permitido o uso controlado de agroquímicos para o controle de espécies cultivadas ou invasoras, em caráter experimental ou em larga escala.

VI - Será permitida a circulação de veículos, embarcações, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

**Artigo 10** - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Visitação pública com baixo impacto sobre os recursos ambientais;
- b) Pesquisa científica e educação ambiental;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle poitas, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de visitação pública deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de visitação pública deverá circunscrever-se às áreas de uso público, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além daquela prevista nas zonas anteriores, trilhas, abrigos, quiosques, mirantes, tirolesa e arborismo, dentre outros;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

V - Serão permitidos deslocamentos em veículos ou embarcações motorizadas para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica;

a) O deslocamento de veículos motorizados para atividades de uso público será permitido apenas para o acesso à Trilha do Vale Verde.

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, para a educação ambiental ou de fiscalização.

**Artigo 11** - Aplicam-se à Zona de Uso Intensivo - ZUI as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Gestão e administração;

b) Visitação pública;

c) Pesquisa científica e educação ambiental;

d) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura para a gestão, administração e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir sede administrativa, centro de pesquisa e almoxarifado, dentre outros;

III - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e visitação pública deverá circunscrever-se às áreas de uso público, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além daquela permitida nas zonas anteriores, estacionamento, centro de visitantes, equipamentos de lazer e recreação, lojas, lanchonete, restaurante, museu, pousadas e hotéis, dentre outros;

IV - As edificações e toda infraestrutura deverão estar harmoniosamente integrados à paisagem;

V - Deverão ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto, ambientalmente adequadas;

VI - Será permitida a implantação de projetos de paisagismo, desde que utilizadas espécies nativas, mediante aprovação pelo órgão gestor;

VII - As espécies exóticas utilizadas em projetos de paisagismo já implantados deverão ser substituídas gradualmente, conforme programa de gestão;

VIII - Será permitida a circulação de veículos, embarcações, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona;

a) O deslocamento de embarcações motorizadas para atividades de uso público será permitido apenas no rio Itatinga, limitado para embarcações de até 21 (vinte e um) pés e velocidade máxima de até 5 (cinco) nós;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

b) Não será permitida a prática de esportes náuticos motorizados, como jet-ski, waterboard ou similares.

### DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS

**Artigo 12** - Aplicam-se à Área de Uso Público - AUP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Nas Áreas de Uso Público na Zona de Conservação e de Recuperação são permitidas pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, com acesso restrito e de mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

b) Nas Áreas de Uso Público na Zona de Uso Extensivo são permitidas pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de média intensidade, com baixo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

c) Nas áreas de uso público na Zona de Uso Intensivo são permitidas pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de alta intensidade, com médio impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação.

II - Nas Áreas de Uso Público na Zona de Conservação e de Recuperação:

a) A infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas compatíveis com as características da zona, além de sinalização e equipamentos de segurança; tais como: corrimões, escadas ou pontes, dentre outros;

b) O acesso à área deverá ser limitado, controlado e previamente acordado com o órgão gestor da unidade de conservação.

III - Nas Áreas de Uso Público na Zona de Uso Extensivo a infraestrutura deverá ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além das anteriores, abrigos, quiosques, mirantes, tirolesa e arvorismo, dentre outros;

IV - Nas Áreas de Uso Público de uso intensivo a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, estacionamento, centro de visitantes, lojas, lanchonete, restaurante, museu, equipamentos de lazer e recreação, pousadas e hotéis, dentre outros.

**Artigo 13** - Aplicam-se à Área de Administração - AA as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Administração;

b) Pesquisa científica;

c) Manutenção do patrimônio físico;

d) Proteção, fiscalização e monitoramento.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

II - Nas Áreas de Administração na Zona de Conservação e Zona de Recuperação, a infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, poitas, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - Nas Áreas de Administração na Zona de Uso Extensivo, a infraestrutura deverá ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, poitas, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

IV - Nas Áreas de Administração na Zona de Uso Intensivo, a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamento e almoxarifado, dentre outros;

a) Será permitida a infraestrutura necessária para o tratamento e/ou depósito dos resíduos sólidos gerados na unidade de conservação e que deverão ter a destinação ambientalmente adequada, compatível com a unidade de conservação;

b) Será permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes.

**Artigo 14** - Aplicam-se à Área de Ocupação Humana - AOH as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Educação ambiental e turismo de base comunitária, com baixo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

b) Pesquisa científica;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - As solicitações de autorizações para reformas, construções e instalação de energia elétrica necessárias à subsistência de populações tradicionais, pequenos produtores rurais e demais ocupantes pré-existentes à criação do Parque Estadual Restinga de Bertoga devem seguir a Portaria Normativa FF/DE nº 138/2010 ou normativa correlata;

a) Deverá ser priorizado a autorização das reformas emergenciais, estabelecidas na Portaria Normativa FF/DE nº 138/2010;

b) A reforma ou manutenção das áreas internas das habitações, visando à melhoria das condições de habitabilidade, não implicando em ampliação da construção, e que não implique em impacto ambiental, poderá ser realizada pelo morador, sem necessidade de autorização do órgão gestor.

III - Não é admitido o emprego de fogo exceto para cozinhar em fogão convencional ou a lenha, e para fogueira controlada exclusivamente em festa junina;

IV - Não será permitida a criação de abelhas exóticas;

V - A criação de abelhas nativas autóctones poderá ser permitida, desde que restrita à área de ocupação humana e aprovada pelo órgão gestor;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

VI - A criação de animais domésticos existente deverá ter o manejo adequado, tais como a implantação de cercamento, medidas para evitar a poluição, e outras necessárias para evitar impactos na unidade de conservação;

VII - Áreas de plantio devem ser voltadas para o consumo familiar;

VIII - A extração de recursos naturais pesqueiros para fins de subsistência por população tradicional deverá ser regulamentada, estabelecendo condutas não predatórias que devem ser seguidas efetivando o cumprimento das legislações ambientais vigentes e com autorização do órgão competente;

a) Até a regulamentação acima referida, será garantido o exercício das atividades pesqueiras de subsistência das comunidades locais pré-existentes à criação do Parque Estadual Restinga de Bertiooga, mediante cadastro junto ao órgão gestor;

b) Até a regulamentação acima referida, a extração artesanal do caranguejo uça (*Ucides cordatus*) por comunidades locais pré-existentes à criação do Parque Estadual Restinga de Bertiooga será permitida, mediante autorização do órgão gestor.

IX - A retirada de madeira das matas nativas, de acordo com o que dispõe o decreto que regulamenta a lei da Mata Atlântica, só será autorizada pelo órgão gestor para uso próprio de população tradicional, por meio de práticas de baixo impacto, não sendo permitida a sua comercialização. Deve-se priorizar a retirada de madeira de árvores já mortas, caídas ou maduras nas áreas secas, isoladas e na capoeira fina, ficando o morador responsável de informar a área de extração, o volume e a madeira a ser retirada para o órgão gestor;

X - O corte de árvores exóticas isoladas deverá ser autorizado pelo órgão gestor e seguir as demais normas municipais;

XI - É vedado o uso de espécies vegetais ou pesqueiras incluídas em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção;

XII - As normas serão definidas em Termo de Compromisso a ser firmado entre as populações tradicionais residentes e o órgão gestor.

**Artigo 15** - Aplicam-se à Área Histórico Cultural - AHC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Nas Áreas Histórico-Culturais na Zona de Conservação e de Recuperação são permitidas pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e de mínimo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

b) Nas Áreas Histórico-Culturais na Zona de Uso Extensivo são permitidas pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de média intensidade, com baixo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

c) Nas Áreas Histórico-Culturais na Zona de Uso Intensivo são permitidas pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de alta intensidade, com médio impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

II - Serão permitidos o restauro e a manutenção de estruturas objetivando sua conservação, valorização e visitação;

III - Será permitida a instalação de infraestrutura de mínimo impacto para viabilizar as atividades permitidas na área;

IV - Não será permitida a alteração das características originais dos sítios histórico-culturais.

### DA ZONA DE AMORTECIMENTO

**Artigo 16** - A Zona de Amortecimento - ZA do Parque Estadual Restinga de Bertioga tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno e é composta por 4 (quatro) setores, cujas respectivas caracterizações constam do Plano de Manejo, conforme o Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução:

I - Setor I: Situado no entorno imediato do Parque Estadual Restinga de Bertioga e em trechos importantes para a conectividade da unidade de conservação, possui aproximadamente 2.897,33 hectares. Caracteriza-se pela predominância de áreas naturais com vegetação bem preservada, Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPNs, reserva legais e áreas de preservação permanente. As atividades estão voltadas para o lazer, turismo e conservação. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de restinga e mangue, os corpos hídricos e outras áreas frágeis;

II - Setor II: Situado em áreas próximas ou encravadas ao Parque Estadual Restinga de Bertioga, possui aproximadamente 2.839,45 hectares. Caracteriza-se por ambientes naturais com vegetação preservada e áreas urbanas consolidadas com ocupações de baixa a média densidade muito próximas aos limites da unidade de conservação. As atividades estão voltadas para o lazer, turismo, indústrias, moradia e segunda residência. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de restinga;

III - Setor III: Situado parcialmente na faixa de areia entre as praias ao sul do Parque Estadual Restinga de Bertioga e nos estuários dos rios Itaguapé e Guaratuba, possui aproximadamente 301,21 hectares. Caracteriza-se por área de praia, zona entre marés, com predominância de atividades motivadas pelo lazer, turismo e a pesca. Seus atributos ambientais são as faixas de areia, os estuários e a biota costeira.

IV - Setor IV: Situado em áreas urbanas do Município de Bertioga, possui aproximadamente 3.953,27 hectares. Caracteriza-se por ambientes naturais com vegetação preservada em área urbana do município de Bertioga, com ocupação de média a alta densidade. As atividades estão voltadas à dinâmica urbana do Município. Seus atributos ambientais são os remanescentes de vegetação de restinga, mangue e os corpos hídricos formando corredores ecológicos entre a serra do mar e o oceano.

§1º - O Setor I tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação, especialmente os efeitos de borda; incrementar a conectividade para possibilitar o fluxo gênico e o movimento da biota; fomentar a conservação dos corredores ecológicos e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis.

§2º - O Setor II tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação, especialmente os causados pelas atividades industriais e pelo



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

adensamento ou verticalização de áreas urbanas; fomentar a conservação dos corredores ecológicos e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis.

§3º - O Setor III tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação, especialmente os causados por atividades desordenadas de turismo de praia e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis.

§4º - O Setor IV tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação; fomentar a conservação dos corredores ecológicos entre a serra do mar e o oceano e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis.

### DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO

**Artigo 17** - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento - ZA:

I - Não poderão utilizar espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no §5º artigo 11 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;

II - É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

III - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão, não contempladas nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, deverá adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação;

a) O Sistema Ambiental Paulista estabelecerá procedimentos para manejo e controle das espécies.

IV - São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda e incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, sendo:

a) As situadas no Setor I da Zona de Amortecimento - ZA.

V - As áreas de que tratam o item IV são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, §6º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

a) Todos os projetos (recuperação e manutenção) deverão ser aprovados pelo órgão gestor;

b) Os projetos de restauração ecológica deverão atender o disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014 e outras normas específicas sobre o tema;

c) Poderão ser utilizadas como áreas para compensação áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área, conforme disposto no artigo 8º da Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017.

VI - As reservas legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento deverão estabelecer conectividade estrutural e/ou funcional com a unidade de conservação;

a) A instituição da reserva legal deverá ser, preferencialmente, no próprio imóvel, sendo, nesses casos, elegível para receber apoio técnico-financeiro conforme previsto no inciso V;

VII - O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs ou seus derivados deverá ocorrer mediante posse do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, em sua íntegra, referente a utilização comercial, atestando que não trará risco à biodiversidade presente na unidade de conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 11.460, de 21 de março de 2007;

VIII - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, novas ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável:

a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo: (i) Passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização da fauna silvestre; (iv) atividades de educação ambiental; entre outros;

b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos, considerando potenciais impactos na unidade de conservação;

c) Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;

d) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão à unidade de conservação, caso essas espécies sejam utilizadas.

IX - Os novos parcelamentos do solo deverão atender o disposto na legislação vigente e implementar medidas mitigadoras, minimamente, para evitar: (i) os impactos sobre a fauna; (ii) os processos erosivos e assoreamento dos cursos d'água; (iii) a disposição inadequada de resíduos da construção civil (classes A e B) gerados; (iv) a poluição do solo e dos cursos d'água superficiais e subterrâneos;

a) Nas áreas comuns e sistemas de circulação deverão, quando tecnicamente viável, ser utilizados materiais permeáveis;

b) Os espaços livres do loteamento deverão serem implementados considerando os fragmentos existentes, de modo a contribuir para a consolidação dos corredores ecológicos;

c) Priorizar a utilização de espécies nativas regionais no paisagismo das áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.

X - A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em áreas de preservação permanente, quando permitidas, poderão ser compensadas com a



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

doação ao poder público de área equivalente localizada no interior do Parque Estadual Restinga de Bertioxa, pendente de regularização fundiária, e a critério do órgão gestor.

**Parágrafo único** - No processo de licenciamento ambiental, deverão ser observados, além do disposto nas Resoluções CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, e SMA nº 85, de 23 de outubro de 2012, as diretrizes, normas e incentivos definidos no presente artigo.

**Artigo 18** - Aplicam-se ao Setor I as seguintes normas e restrições específicas:

I - São vedados em todo o setor o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, conforme o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, excetuando-se para obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional;

II - Os empreendimentos e atividades que demandem escavações e dragagens deverão comprovar a inexistência de danos ou degradação no interior da unidade de conservação, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos: (i) o desencadeamento de processos erosivos; (ii) aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos ; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo e; (vi) impactos a biodiversidade;

III - Não são permitidos empreendimentos, obras ou atividades que alterem a radiação solar ou o fotoperíodo no interior da unidade de conservação.

**Artigo 19** - Aplicam-se ao Setor II as seguintes normas e restrições específicas:

I - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos da Zona de Amortecimento - ZA, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos, especialmente:

a) Alteração da paisagem cênica;

b) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;

c) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;

d) Distúrbios sonoros no período de reprodução das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção;

e) Indução de ocupação no entorno do empreendimento;

f) Aumento do tráfego de veículos e abertura de acessos irregulares;

g) Alteração da radiação solar ou fotoperíodo no interior da unidade de conservação.

**Artigo 20** - Aplicam-se ao Setor III as seguintes normas e restrições específicas:



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

I - Não é permitida a realização de espetáculos pirotécnicos sonoros com utilização de fogos de artifício e artefatos similares;

II - Não é permitido o acampamento;

III - É vedado o emprego do fogo;

IV - As embarcações deverão se limitar à velocidade máxima de até 5 (cinco) nós.

**Artigo 21** - Aplicam-se ao Setor IV as seguintes normas e restrições específicas:

I - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo as de utilidade pública ou interesse social, deverão compatibilizar-se com os objetivos da Zona de Amortecimento - ZA, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os seguintes impactos, especialmente:

a) Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;

b) Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;

c) Aumento do tráfego de veículos e abertura de acessos irregulares.

II - A preservação de vegetação nativa prevista nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá prioritariamente considerar: ii) a conectividade com a unidade de conservação; ii) o corredor ecológico entre a Serra do Mar e o oceano; iii) a vegetação de restinga próxima ao mar;

a) Nos casos em que a preservação de vegetação nativa prevista nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 não tenha função ecológica, poderá ser realizada a preservação de área equivalente em propriedades inseridas no Setor I, desde que aprovado pelo órgão licenciador e respeitada a legislação vigente.

### DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

**Artigo 22** - São Programas de Gestão do Parque Estadual Restinga de Bertioga, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;

II - Uso Público, com o objetivo de oferecer à sociedade o uso público adequado, garantindo qualidade e segurança nas atividades dirigidas ou livres que ocorrem no interior da unidade de conservação;

III - Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território (zoneamento interno e zona de amortecimento, os pactos sociais necessários para garantir o objetivo superior da unidade de conservação;

IV - Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica e cultural da unidade; e



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

V - Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da unidade de conservação em suas diversas ações.

§1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão do Parque Estadual de Restinga de Bertioga deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

§3º - O Programa de Uso Público deverá prever ações para a implementação, gestão e monitoramento das atividades e infraestruturas de uso público, previstos no Anexo IV.

### DA CONSOLIDAÇÃO DOS LIMITES

**Artigo 23** - Os núcleos localizados na Vila da Mata em Guaratuba, na Rua Carvalho Pinto entre Guaratuba e Boracéia, no Morro do Itaguá entre Guaratuba e Boracéia e nas Chácaras do Balneário Mogiano são indicados como áreas de exclusão do Parque Estadual Restinga de Bertioga (Anexo V), mediante a incorporação de área contígua equivalente a no mínimo 2 (duas) vezes a área excluída, e com a presença de atributos compatíveis aos objetivos de criação do Parque Estadual Restinga de Bertioga.

§1º - A alteração dos limites deverá ser efetivada por meio de instrumento jurídico específico.

§2º - A ocupação nos núcleos indicados no caput está condicionada à efetivação da alteração dos limites e à requalificação da área pelo Município.

**Artigo 24** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

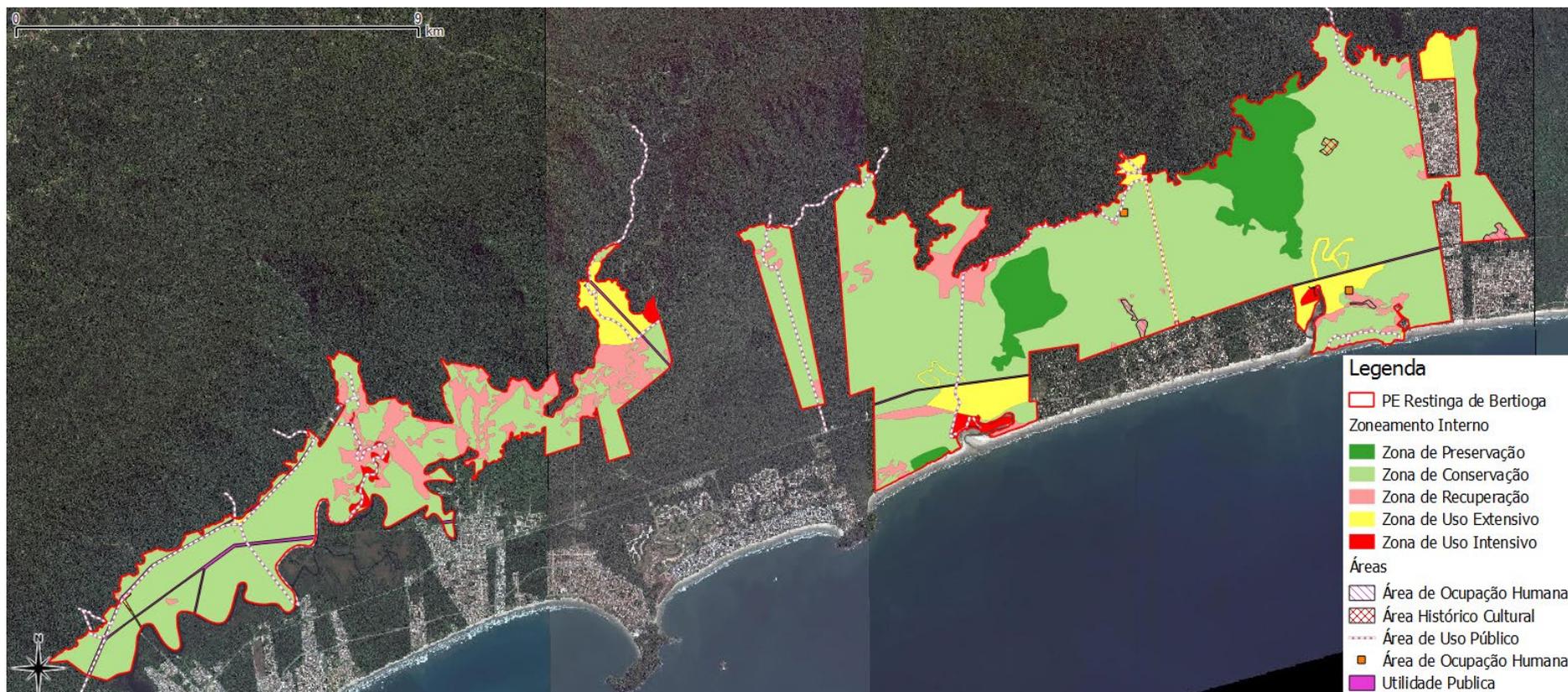
(Processo FF nº 299/2013)

**EDUARDO TRANI**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

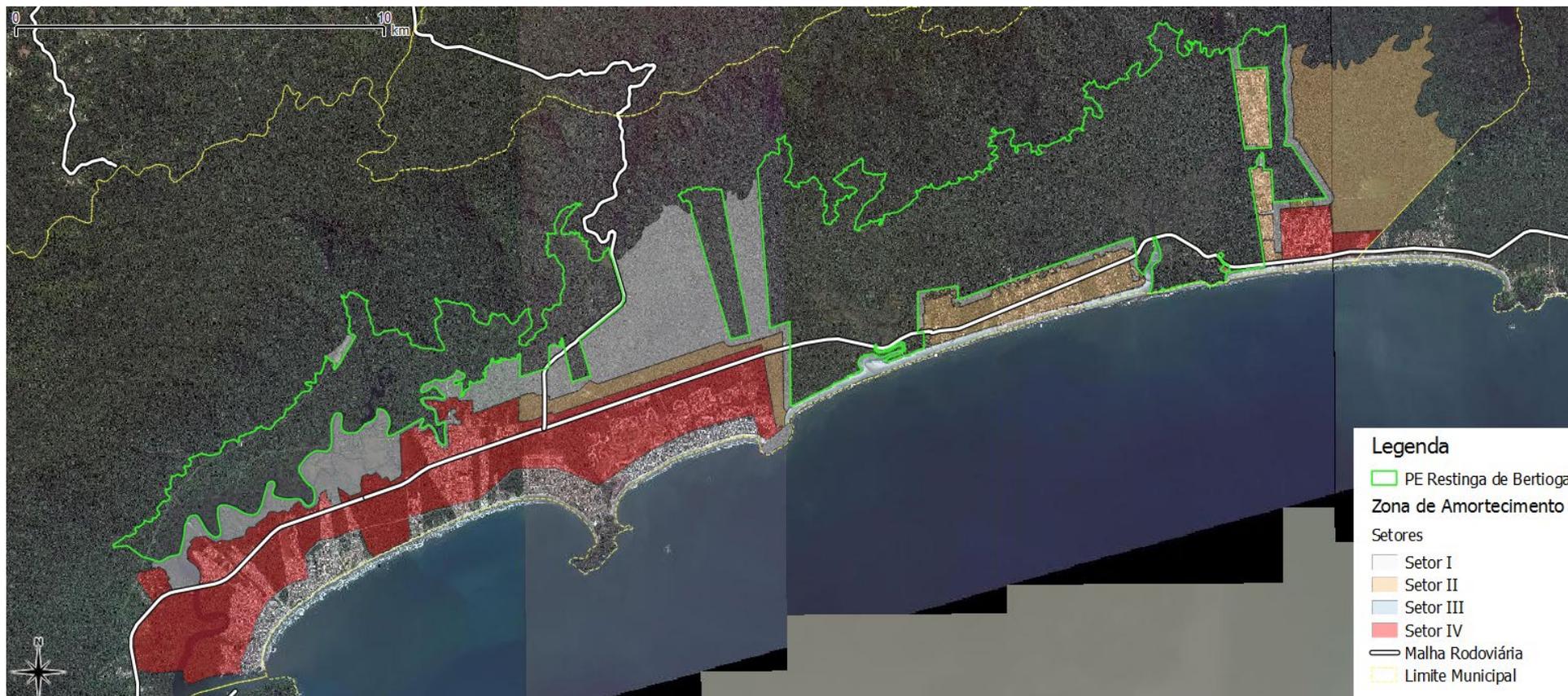
**ANEXO I - MAPA DO ZONEAMENTO INTERNO (ZONAS E ÁREAS) DO PARQUE ESTADUAL RESTINGA DE BERTIOGA**





**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**ANEXO II - MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO E RESPECTIVOS SETORES DO PARQUE ESTADUAL RESTINGA DE BERTIOGA**





## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

### ANEXO III - CONTEÚDO MÍNIMO PARA O TERMO DE COMPROMISSO

#### **- Obrigações da Concessionária:**

I - Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;

II - Acordar com o órgão gestor a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;

III - Acordar com o órgão gestor as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;

IV - No caso de concessão de estradas, atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008, no que se refere à gestão, à manutenção e à operação de estradas no interior das unidades de conservação;

V - Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com o órgão gestor da unidade de conservação;

VI - Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pelo órgão gestor, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;

VII - Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pelo órgão gestor, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

#### **- Obrigações do Órgão Gestor:**

I - Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;

II - Fiscalizar e monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

### ANEXO IV - LISTA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES E INFRAESTRUTURA CONFORME NÍVEL DE IMPACTO, QUE SERÃO PARAMETRIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE USO PÚBLICO

		Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação, Recuperação e Exploração Sustentável (Mínimo impacto)
Atividades e práticas possíveis	Mergulho	SIM	SIM	NÃO
	Stand Up Paddle	SIM	SIM	NÃO
	Boia-Cross	SIM	SIM	NÃO
	Rafting	SIM	SIM	NÃO
	Canoagem	SIM	SIM	NÃO
	Canionismo	SIM	SIM	NÃO
	Arvorismo	SIM	SIM	NÃO
	Tirolesa	SIM	SIM	NÃO
	Escalada	SIM	SIM	NÃO
	Rapel	SIM	SIM	NÃO
	Tree Climbing (Arborismo)	SIM	SIM	NÃO
	Caminhada / Caminhada de longo curso (travessia)	SIM	SIM	SIM
	Cicloturismo	SIM	SIM	NÃO
	Espeleoturismo	SIM	SIM	NÃO
	Observação da vida silvestre	SIM	SIM	SIM
	Turismo equestre	SIM	SIM	NÃO
	Slackline / Highline	SIM	SIM	NÃO
	Corrida de aventura	SIM	SIM	NÃO
	Turismo fora-de-estrada (veículo 4x4)	SIM	NÃO	NÃO
	Quadriciclo	SIM	NÃO	NÃO
Voo Livre *decolagem	SIM	NÃO	NÃO	
Balonismo *decolagem	SIM	NÃO	NÃO	
Turismo pedagógico	SIM	SIM	SIM	



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

<b>Infraestruturas compatíveis</b>	<b>Estacionamento</b>	SIM	NÃO	NÃO
	<b>Lojas</b>	SIM	NÃO	NÃO
	<b>Lanchonete / Restaurante</b>	SIM	NÃO	NÃO
	<b>Pousada / hospedaria</b>	SIM	NÃO	NÃO
	<b>Sanitários</b>	SIM	SIM	NÃO
	<b>Lixeiras</b>	SIM	SIM	NÃO
	<b>Sinalização, orientação e interpretação</b>	SIM	SIM	SIM
	<b>Mirante artificial</b>	SIM	SIM	NÃO
	<b>Infraestrutura de segurança (escada, corrimão, ponte, degrau, etc)</b>	SIM	SIM	SIM Construções primitivas, tais como pinguela de tronco, ripados, falsa-baiana, baixios, cordas, pontes, etc.
	<b>Abrigo de pernoite</b>	SIM	SIM	NÃO
	<b>Camping rústico</b>	SIM	SIM	NÃO



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

<b>Operacionalidade da visitação</b>	<b>Obrigatoriedade de agendamento</b>	NÃO	NÃO / SIM	SIM
	<b>Trilha autoguiada</b>	SIM	SIM	SIM
	<b>Limite de visitantes/dia</b>	NÃO	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
	<b>Limite do tamanho de grupos</b>	NÃO	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
	<b>Obrigatoriedade de apresentação de equipamento individual necessário à atividade (ex: calçado fechado, alimentação)</b>	NÃO	NÃO	SIM
	<b>Banho em corpos d'água</b>	SIM	SIM	NÃO
	<b>Termo de responsabilidade</b>	NÃO	NÃO	SIM
	<b>Credenciamento</b>	NÃO	NÃO	SIM
	<b>Controle de acesso (entrada e saída, cartão de controle)</b>	NÃO	NÃO	SIM
	<b>Identificação do responsável pelo grupo</b>	NÃO	NÃO	SIM
<b>Pernoite</b>	SIM	SIM	SIM	



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**ANEXO V - MAPA DA CONSOLIDAÇÃO DOS LIMITES**

